

649
l

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª AUDITORIA DE JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo o recurso
e suas razões.

d.

I - Defesa
por eventual
fornecimento de
contrabando,

em 12/9/22

Autos nº 0002229-91.2021.9.26.0040

Controle nº 095.200/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. sentença proferida, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 526, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, pelas razões adiante elencadas, requerendo seja o presente recebido e regularmente processado.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.


Giovana Ortolano Guerreiro
Promotora de Justiça

649

04ª Auditoria de Justiça Militar

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: CB PM 128440-1 RICARDO DE MORAIS LOPES e SD PM 142484-0 JOÃO
PAULO SERVATO

Autos nº 0002229-91.2021.9.26.0040

Controle nº 095.200/2021

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITO PROCURADOR DE JUSTIÇA

Os réus **CB PM RICARDO DE MORAIS LOPES** e **SD PM JOÃO PAULO SERVATO**, já qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incurso nos artigos 312 e 324 do Código Penal Militar e 209, parágrafo 1º, 312 e 324 do Código Penal Militar, e 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.869/2019. Após os trâmites legais, as partes se manifestaram e, ao termo, a ação penal foi julgada improcedente, por maioria de votos, com fundamento no artigo 439, alíneas "b", "d" e "e", do Código de Processo Penal Militar.

696
P

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apela com o fim de que a r. sentença seja integralmente reformada, condenando-se os réus pelos fatos narrados na denúncia.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, absolveu os réus da prática dos delitos imputados nos seguintes termos:

(...)

No entendimento dos militares que proferiram os votos vencedores, as imagens juntadas aos autos mostraram menos de 10% de tudo o que ocorreu no sítio dos fatos, não se prestando a comprovar o que ali aconteceu e a verdadeira dinâmica do evento.

(...)

Lembrando de suas experiências pessoais, cada um daqueles julgadores militares considerou que ocorrências que se iniciavam como uma simples fiscalização de funcionamento irregular se transformavam em fatos muito mais sérios onde o reforço era necessário para o restabelecimento da ordem.

(...)

Para os votos vencedores, considerando a dinâmica dos fatos, a fratura na perna não foi algo pretendido pelo policial, a não ser para fazer cessar as agressões que experimentava. No calor dos acontecimentos, não há como se exigir um golpe um pouco mais fraco ou forte de quem está envolvido em evento daquela natureza, mesmo se tratando de uma pessoa que deve arrostar o perigo e foi preparada para tanto. Com relação à imputação de afronta ao artigo 324 do CPM, entenderam os votos vencedores que eventual violação a regulamentos ou instruções deve ser no âmbito administrativo, sem interferência da Justiça Criminal, que deve atuar somente em *ultima ratio*.

Também foi entendido que, dentro da experiência vivenciada pelos réus naquela tarde, onde, comprovadamente, comportamentos e palavras não eram comedidos, os fatos retratados nos boletins de ocorrência das duas Corporações policiais não fugiram, dolosamente, da realidade do ocorrido, pois havia barra de fero no local, um rapaz também se armou do "rodo" para agredir os acusados e houve a intervenção de pessoas ali presentes, enfrentando os agentes públicos.

(...)

Quanto ao delito referente ao abuso de autoridade, entenderam os votos vencedores que os acusados não constrangeram pessoa sob a sua guarda a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, uma vez que, ante a situação ali criada pela postura dos civis, segundo os votos vencedores, havia necessidade do uso de força para que eles não fossem mais agredidos, que as pessoas fossem presas e conduzidas ao DP, sem permitir que se evadissem do local, evitando a utilização do material bélico de que dispunham.

Também foi considerado que, embora tecnicamente incorreta, e passível de apreciação administrativa-disciplinar, a postura do acusado Servato em colocar o pé sobre as costas/pescoço de Elisabete não produziu qualquer lesão na civil, nem mesmo uma edema ou

eritema. Tal procedimento é indesejável mas, ante as condições de inferioridade numérica dos policiais, foi avaliado como não criminoso e necessário em razão de tudo o que ali ainda estava ocorrendo e que não foi filmado.

No entanto, com a devida vênia, inicialmente há de se considerar nulo o julgamento do feito, visto não ser de competência do Conselho Permanente de Justiça a apreciação dos delitos de lesão corporal e abuso de autoridade. Subsidiariamente, caso não se entenda dessa forma, quanto ao mérito e na esteira do defendido pelo MM. Juiz Togado e pelo Cap PM Marcelo Adriano Brandão, todos os elementos necessários para a caracterização dos delitos imputados aos réus estão presentes e as razões apontadas na r. sentença absolutória não são aptas a afastar a realidade dos fatos e, por consequência, a condenação deles. Vejamos.

PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 125, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo consta do artigo 125, parágrafo 5º, da Constituição Federal, compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, *singularmente*, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Referido artigo explicita que é de competência do Juiz de Direito, singularmente, julgar crimes militares praticados por policiais

militares contra civis. Os demais crimes militares serão, portanto, julgados pelo Conselho de Justiça, instalado sob a presidência do Juiz de Direito.

No entanto, tal previsão também trouxe à baila um debate, a saber, quais seriam esses "crimes militares cometidos contra civis" a serem julgados singularmente pelo Juiz de Direito.

Cícero Robson Coimbra Neves bem definiu que tais delitos seriam aqueles em que o bem jurídico tutelado tenha como titular uma pessoa natural, mais especificamente um civil. Leciona que¹:

(...)

Para a interpretação proposta, a compreensão adequada é aquela calcada no critério material, ou seja, sujeito passivo imediato.

Do exposto, podemos firmar que a expressão "crimes militares cometidos contra civis" deve ser compreendida como condensadora de todos os crimes cuja sujeição passiva imediata possa ser preenchida por um civil. Em outras letras, estará compreendido na expressão, o crime que tutele bem jurídico que tenha por titular pessoa natural, especificamente um civil.

Incluem-se nessa definição os crimes contra a pessoa, previstos no título IV, do Código Penal Militar, com exceção óbvia do homicídio doloso (art. 205), da provocação direta ou auxílio ao suicídio, por se tratarem de crimes dolosos contra a vida, bem como dos crimes constantes no capítulo do ultraje público ao pudor (Capítulo VIII), em razão de a sujeição passiva imediata ser a coletividade militar.

(...)

Assim, podemos colocar como exemplo o delito de lesão corporal, em que o bem jurídico tutelado é a integridade corporal de uma pessoa natural.

A partir disso e trazendo tal ensinamento para o caso sob análise, é evidente que os delitos de lesão corporal e abuso de autoridade imputados ao apelado **SD PM SERVATO** são de competência para julgamento

¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *A Reforma da Justiça Militar em face da Emenda Constitucional nº 45*. Publicado em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/inovacaoemenda.pdf>, acesso em 26 de agosto de 2022, às 16h56.

apenas do juiz singular e, os demais, atribuídos a ambos os réus, do Conselho Permanente de Justiça. Não há na lei qualquer óbice para a realização da instrução perante o Conselho de Justiça e cisão para o julgamento, sendo inclusive medida que prestigia o princípio do juiz natural e da economia processual.

Senão vejamos.

É notório que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve uma significativa alteração na competência da Justiça Militar, sem haver, no entanto, a mesma repercussão na legislação processual penal. Assim, apesar da previsão contida no artigo 125, parágrafo 5º, da Constituição, o Código de Processo Penal Militar restou inalterado, nada sendo previsto a respeito de casos como o ora sob análise.

Devemos, portanto, nos socorrer da interpretação e buscar dentro dela a medida mais adequada e que melhor atenda aos interesses da sociedade e dos sujeitos do processo.

Nessa esteira, uma vez prevista expressamente a competência tanto do juiz singular quanto do Conselho de Justiça, deve haver uma interpretação harmônica e coesa, permitindo que cada qual realize o julgamento dos crimes que são de sua competência sem que haja prejuízo ao regular andamento do feito.

E, diante de todas as hipóteses possíveis de serem aventadas (cisão do processo, julgamento uno pelo juiz singular ou pelo Conselho Permanente de Justiça, cisão apenas no momento do julgamento), a que melhor atende à legislação e aos princípios processuais é aquela em que a instrução do feito se dá perante o Conselho de Justiça – este sob a

presidência do Juiz de Direito -, com a cisão do feito apenas no julgamento, de modo que que cada órgão julgue os crimes que são de sua competência.

Há assim o pleno atendimento do princípio do juiz natural e da economia processual, sem qualquer prejuízo aos sujeitos do processo. Prestigia-se a Constituição Federal na sua integralidade, assim como as normas processuais penais pertinentes à Justiça Castrense.

Sintetizando todo o exposto, é de suma importância transcrição de parte do conteúdo do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 5.475/2005, julgada pela 1ª Câmara desse E. Tribunal em 24 de janeiro de 2006, após a promulgação da EC nº 45/2004, sob a relatoria do Juiz Fernando Pereira:

(...)

Por outro lado, diante da entrada em vigor do novo texto constitucional quando o processo já estava instaurado há mais de um ano e meio, não há como deixar de reconhecer o acerto da decisão tomada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Auditoria no caso concreto, ao manter a unidade do processo, em observância ao princípio da economia processual, cindindo apenas o julgamento de forma tal a permitir que o crime de uso de documento falso fosse apreciado pelo Conselho de Justiça, considerando tratar-se de crime contra a Administração Militar, e o crime de extorsão fosse apreciado singularmente pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

Além disso, o Magistrado teve a cautela de encaminhar a questão para o Conselho Permanente de Justiça, o qual, em audiência pública com a participação das partes, que por sua vez não apresentaram objeções à formalidade adotada, referendou a decisão da manutenção da instrução do processo de forma conjunta, proferindo-se apenas o julgamento de maneira distinta, de acordo com o crime a ser julgado, conforme pode ser verificado na Ata de Sessão às fls. 1.833/1.834.

Saliente-se ainda que essa matéria foi alvo de detalhada e fundamentada motivação na r. sentença proferida nos autos, mais especificamente às fls. 1.981/1.991, abordando o alcance do entendimento a ser dado à alteração constitucional na parte em que estabelece a competência dos Juízes de Direito do Juízo Militar para processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civis, entendimento este que é justamente o que vem sendo adotado de forma unânime por este Tribunal de Justiça Militar nos julgamentos já realizados que envolveram a matéria, consistindo na competência dos Conselhos de Justiça para processar e julgar os ilícitos penais militares inseridos no Título VII do Código Penal Militar, que trata "Dos Crimes Contra a Administração Militar", haja vista que,

(5)

embora figurando no plano secundário como sujeito passivo do crime em civil, há de se reconhecer inquestionavelmente que o bem maior a ser protegido no caso dos crimes contra a Administração - e o interesse público no regular funcionamento dos órgãos e instituições que a compõem, cuja moralidade e probidade devem ser exercidas na sua plenitude pelas pessoas que, investidas em funções e cargos públicos, têm a incumbência de prestar serviços à população.
(...)

Assim, é evidente a nulidade da r. sentença absolutória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça quanto aos delitos de lesão corporal e abuso de autoridade, devendo, assim, após seu reconhecimento, retornarem os autos ao Primeiro Grau para novo julgamento a respeito dos fatos, caso não se entenda pela manutenção tão somente do voto já proferido pelo Exmo Dr. Juiz de Direito.

DO MÉRITO

No mérito, é cristalino não haver dúvidas sobre a autoria e materialidade delitivas.

Os fatos, como é sabido, foram amplamente divulgados na mídia pela brutalidade e desproporcionalidade da ação policial, assim como pela sua semelhança com caso de grande repercussão nos Estados Unidos, qual seja, da morte do norte-americano George Floyd.

Conforme consta dos autos, em 30 de maio de 2021, a equipe integrante da viatura M-50211, composta pelos apelados **CB PM RICARDO** e **SD PM SERVATO**, se dirigiu ao local dos fatos para atendimento de solicitação via COPOM para averiguação de Z12 - funcionamento de estabelecimento comercial sem autorização (COVID-19).

Ao chegarem no local, os apelados se depararam com os civis *Alan Carlos Moura* e *Wagner Bispo Rebouças dos Santos* e perguntaram a quem pertencia o veículo GM/Vectra ali estacionado, que

estava com o som alto. Alan jogou a chave do veículo e então respondeu que era de sua propriedade, sendo certo que, ao visualizar a chegada da viatura oficial, Alan já havia abaixado o som.

Sem qualquer justificativa e logo após essa resposta, os policiais militares iniciaram a abordagem dos civis Alan e Wagner, caracterizada pelo emprego de violência, sob o argumento de que houve resistência por parte deles.

Destaco que não foi objeto da presente ação a abordagem e agressões praticadas pelos apelados contra Alan e Wagner, até porque delas não se resultou lesão corporal nos civis, razão pela qual sobre elas não discorrerei ao longo deste recurso. No entanto, são pano de fundo para o que ora se analisa, visto que a interferência de Elisabete se deu em decorrência dessa ação policial.

Desta feita, diante daquela cena de agressões e violência por parte dos policiais militares, Elisabete Teixeira da Silva foi em direção dos policiais militares apelados, pedindo para que parassem com as agressões, tentando estabelecer um diálogo com os apelados. Além de não ser atendida, foi empurrada contra a grade existente em frente ao seu estabelecimento comercial, conforme se verifica de imagem obtida de gravação (arquivo WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.29 (1).mp4, em mídia juntada aos autos):

673



A vítima *Elisabete* conversa com os policiais militares denunciados diante das *agressões* praticadas contra *Alan*

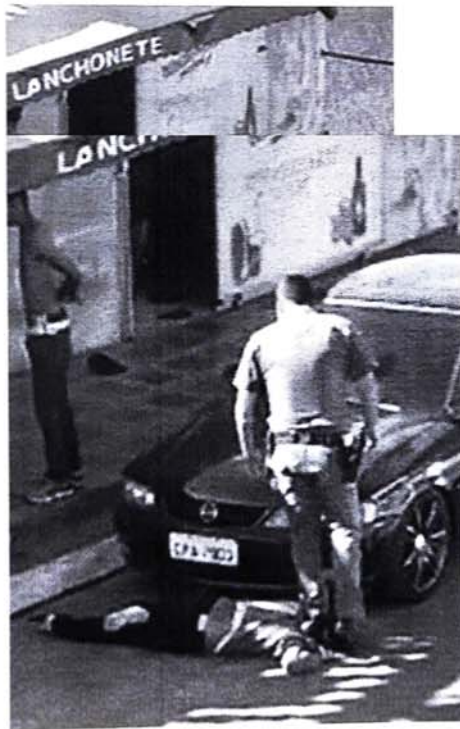
Ato contínuo, iniciou-se uma investida contra o civil *Wagner*, ocasionando uma nova intervenção da civil *Elisabete* que, de posse de um rodo, tentou fazer com que cessassem as injustas agressões praticadas pelos policiais militares apelados (arquivo *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.29*).mp4, em mídia juntada aos autos):



Momento em que *Elisabete* atua na tentativa de fazer cessar as investidas contra *Wagner*

Elisabete, então, se distanciou dos policiais militares e correu em direção de seu estabelecimento comercial. No mesmo instante, visualizou o **SD PM SERVATO** largar o civil Wagner e ir ao seu encontro, oportunidade em que o apelado desferiu 03 (três) socos em seu tórax e 01 (um) chute em sua perna, o que provocou uma forte dor instantânea. Ao verbalizar para o policial militar apelado "você quebrou minha perna", a civil obteve como resposta do SD PM SERVATO "quebrou porra nenhuma".

Na sequência, o **SD PM SERVATO** pegou a vítima *Elisabete* pelos cabelos e jogou-a na frente do carro de Alan. Já caída no solo e sem esboçar qualquer resistência à ação policial, o **SD PM SERVATO** pisou no pescoço de Elisabete e assim permaneceu, fato este devidamente confirmado pelas imagens obtidas de uma gravação (arquivo WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.30 (1)).mp4, em mídia juntada nos autos):



SD PM SERVATO mantém seu pé esquerdo no pescoço de *Elisabete* e tira seu pé direito do chão

Do vídeo mencionado ainda é possível atestar que, enquanto o **SD PM SERVATO** mantinha seu pé sobre o pescoço de *Elisabete*, ela sequer oferecia resistência, pois não esboçava qualquer movimento no chão. No momento em que *Elisabete* fez um leve movimento, o **SD PM SERVATO** logo a segurou, colocou seus braços para trás e a **arrastou pelo chão na direção da viatura oficial** (arquivo *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.30 (1)*).mp4, em mídia juntada aos autos):



SD PM SERVATO levanta parte do corpo de *Elisabete* do chão



SD PM SERVATO coloca as mãos de *Elisabete* para trás



SD PM SERVATO arrasta *Elisabete*
no chão e caminha em direção à
viatura oficial

Assim, é possível constatar, **do que consta dos autos e que é relevante para a formação da convicção, sem suposições acerca do ocorrido ou a partir de situações vividas em outros momentos durante o exercício da atividade policial,** que a equipe formada pelos apelados **não foi atacada por populares, mas sim os atacou**, chegando ao local dos fatos e abordando os civis desde o início com agressividade.

O fato de a ocorrência ter se dado em local de periferia - o que, não raro, é utilizado como motivo para uma abordagem mais agressiva sob o argumento de ser um local de "bandidos" e onde a Polícia Militar é hostilizada - não justifica tamanha brutalidade e desproporcionalidade na ação policial.

O policial militar, como profissional de segurança pública, é preparado e treinado para as ocorrências em que há maior insurgência por parte da população. Espera-se dele que efetivamente coloque em prática os ensinamentos que lhe são passados ao longo da sua formação e aperfeiçoados com o exercício da profissão.

Não podem ser admitidos, portanto, argumentos como "a área é complicada" e "não somos bem recebidos pela população" como justificativas para uma abordagem mais agressiva. Cada caso deve ser analisado isoladamente, em concreto e em comunhão com depoimentos, imagens e outros elementos probatórios que permitam formar uma convicção sobre o deslinde dos fatos.

E o caso sob análise ganhou tamanha repercussão pela **inexistência de qualquer justificativa para a conduta adotada pelo SD PM SERVATO**. Não houve hostilização e não houve enfrentamento à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Houve, sim, desproporcionalidade e brutalidade na ação policial.

Não é possível admitir o argumento de que a conduta do **SD PM SERVATO** se deu sob o manto de excludente de antijuridicidade.

Houve dolo na conduta do policial militar que, mesmo sendo visivelmente dotado de maior força física que a vítima *Elisabete*, **deu uma "rasteira" nela, com tamanha força e brutalidade que lhe causou uma fratura na tíbia, derrubou-a ao solo, imobilizou-a e, já sem a vítima esboçar qualquer reação, pisou em seu pescoço e sobre ele ficou por um momento, ficando *Elisabete* inclusive desacordada temporariamente.**

Não bastasse isso, ***Elisabete*, ainda desacordada, foi arrastada no asfalto pelo SD PM SERVATO e conduzida para a viatura oficial.**

No voto vencedor, decidiu-se no sentido de que:

(...)

Lembrando de suas experiências pessoais, cada um daqueles julgadores militares considerou que ocorrências que se iniciavam como uma simples fiscalização de funcionamento irregular se transformavam em fatos muito mais sérios onde o reforço era necessário para o restabelecimento da ordem.

Num primeiro momento, os réus apenas constataram fatos que poderiam ser resolvidos sem maiores consequências e resolveram abordar os civis que estavam junto a um carro Vectra, parado praticamente em frente ao bar da Sr^a Elisabete, estabelecimento que estava com a porta semi-aberta.

Os civis Alan e Wagner, por estarem alcoolizados em o segundo, sob efeito de drogas, resistiram à abordagem policial, desrespeitaram ou desacataram os réus, inclusive jogando a chave do automóvel sobre um telhado, havendo necessidade do uso de força para submetê-los à busca pessoal e identificação.

Dentro do contexto acima mencionado, houve a intervenção de terceiros, e também da Sr^a Elisabete que, logo após, empunhando um rodo, aproximou-se dos policiais atracados com os civis, ameaçando um deles de agressão, brandindo o instrumento com o qual pretendia, aparentemente, agredi-lo. Para piorar a situação, o cachorro pertencente a Elisabete se aproximou, podendo morder o policial, enquanto o outro estava às voltas com um dos abordados.

Os réus não dispunham de gás pimenta ou da pistola Taser, instrumento não letal para contenção de pessoas. Também não estavam na posse momentânea do cassetete tonfa.

Visando conter o civil, afastar o cão e impedir que fossem atingidos com a haste, ou com a base, do rodo brandido por Elisabete, houve o golpe que fez com que ela caísse ao chão. Só pode ter sido algum tipo de golpe na perna de Elisabete o ato causador da fratura que ela experimentou. Legítima defesa não se mede com balança de precisão, segundo a doutrina.

Para os votos vencedores, considerando a dinâmica dos fatos, a fratura na perna não foi algo pretendido pelo policial, a não ser para fazer cessar as agressões que experimentava. No calor dos acontecimentos, não há como se exigir um golpe um pouco mais fraco ou forte de quem está envolvido em evento daquela natureza, mesmo se tratando de uma pessoa que deve arrostar o perigo e foi preparada para tanto.

(...)

De acordo com o voto vencedor e diante de uma série de suposições a respeito do deslinde da ocorrência, visto não haver qualquer prova nos autos aptas a subsidiar a versão apresentada pelos apelados, a fratura na perna de *Elisabete* teria sido o meio adequado e proporcional para fazer cessar as supostas agressões sofridas pelos apelados desferidas pelos civis ali presentes, pela "população revoltosa" (e em nenhum momento constatadas em laudo pericial, repise-se)!

Ainda, segundo referido voto, o ato do **SD PM SERVATO** manter *Elisabete* imobilizada no solo, sem qualquer razão, com seu pé no pescoço dela e posteriormente fazer pressão sobre ele, colocando todo peso do seu corpo, seria o meio adequado e proporcional, o único disponível naquele momento em que *Elisabete* estava imobilizada e por vezes desacordada, para fazer cessar uma iminente e injusta agressão!!!

De fato, legítima defesa não se mede com uma balança de precisão, porém CONFORME NOS DETERMINA A LEI, para o reconhecimento da excludente mencionada, faz-se necessário demonstrar o uso MODERADO dos MEIOS NECESSÁRIOS. Espera-se, portanto, de policiais militares treinados, o bom senso de medir a força a ser empregada e necessária diante de uma injusta e iminente ou atual agressão.

Assim, o que ora se questiona é: **qual, se é que houve, a iminente e injusta agressão perpetrada por uma mulher cinquentenária e com evidente porte físico menor que o do apelado apta a ensejar tamanha reação por parte dele? O meio por ele escolhido era o adequado e proporcional?**

Elisabete relata em seu depoimento prestado em Juízo que:

(...)

Que tentou impedir o espancamento usando o rodo, mas não adiantou; que então o policial parou de espancar seu afilhado, partiu em sua direção e lhe desferiu socos e pontapés, fazendo a depoente bater a cabeça em um portão; que o réu tentou lhe dar um soco, mas não conseguiu devida à depoente ser muito baixinha, então acertou sua canela; que, ao cair, disse ao réu ter quebrado sua perna, então o réu passou a ofendê-la; que o réu lhe puxou pelo cabelo, jogou na frente do Vectra de Alan e pisou no seu pescoço; que tentou falar algo enquanto o réu pisava em seu pescoço, mas não conseguia.

(...)

Pela dinâmica relatada pela civil *Elisabete*, não havia iminente e injusta agressão a ser repelida pelo apelado. Agiu ele munido do dolo de ofender a integridade física de *Elisabete*, sem qualquer intenção de repelir uma conduta, de legitimamente se defender.

Assim, merece a conduta do **SD PM SERVATO**, portanto, a devida reprimenda.

Quanto à materialidade delitiva do crime ora sob análise, as lesões sofridas pela civil *Elisabete* em decorrência da conduta do **SD PM SERVATO** estão descritas nos laudos periciais de fls. 47/48 e 214/215.

Restou cristalino também que a conduta do **SD PM SERVATO**, principalmente a de colocar seu pé sobre o pescoço de *Elisabete* e depois a de arrastá-la até a viatura, **causou-lhe constrangimento proibido por lei e diminuiu – quase a ponto de reprimi-la na integralidade - a sua capacidade de resistência**, devidamente comprovado pelos relatos de desmaio da vítima, **submetendo-a a situação vexatória**.

Conforme pontuado na declaração de voto vencido:

(...)

14. quanto ao abuso de autoridade por conta da ação que encontra adequação típica no artigo 13, II, da Lei nº 12.869/2019, é possível observar, nas mídias juntadas aos autos, que *Elisabete*, já com a perna quebrada, tinha sua capacidade de resistência reduzida (na verdade, inexistente), já estava deitada no asfalto na posição decúbito ventral, sendo totalmente desnecessário que *Servato* colocasse os pés sobre suas costas ou pescoço. Sequer encontramos justificativa para que *Elisabete* fosse mantida deitada no asfalto. Pior que isto, ao tirar um dos pés do solo, *Servato* “despejou” seus 84 quilos de peso sobre a cinquentenária e franzina mulher. Por sorte, ela não sofreu lesões que pudessem tornar os fatos aqui tratados uma verdadeira tragédia; e

15. a ação filmada do acusado *Servato*, no que se refere ao abuso de autoridade provocado contra *Elisabete*, além de submetê-la a uma situação vexatória, também a submeteu a um constrangimento não autorizado em lei, não previsto no POP e que causou repugnância a todos que viram aquelas imagens por vários meios de comunicação,

com a agravante de que, em data próxima passada, o mundo inteiro já tinha visto um policial americano causar a morte de um homem bastante forte, quando se ajoelhou sobre o pescoço dele durante procedimento de imobilização. Isto deveria ensejar ainda mais cuidado do réu com o seu proceder, mesmo após ter sido agredido por Elisabete com golpes de um rodo de madeira, pois sua conduta deve ser profissional e técnica, afastando-se do que pode ser considerado, visto e avaliado como "vingança" pessoal ou participação em "briga de rua". Como profissional de segurança pública não lhe é dado o direito de agir da forma como o fez.

(...)

Consumado está o delito de **abuso de autoridade** previsto no artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.869/2019, uma vez preenchidos todos os elementos do tipo penal.

No que diz respeito ao delito de **inobservância de lei, regulamento ou instrução**, ficou evidente ao longo da instrução que o procedimento adotado pelos apelados no decorrer de toda a abordagem foi em total **desacordo com os POPs 1.01.03** (inobservância da sequência de ações nele descritas) e **1.01.05** (efetuaram abordagem de pessoa a pé em desacordo com o prescrito).

Ainda, no momento da apresentação da ocorrência no Distrito Policial, não foram conduzidas testemunhas isentas sobre os fatos, sendo inobservado pelos apelados, assim, o prescrito no **POP 1.01.07**.

Muito embora a abordagem tenha se iniciado de forma regular em razão de chamado do COPOM, os apelados se afastaram totalmente do que preconizam as instruções e procedimentos operacionais. Atuaram em absoluta desconformidade com os valores pregados pela Corporação.

Não se pode admitir que o descumprimento do procedimento no tocante à abordagem de Elisabete seja meramente analisado na esfera administrativa. **Não houve qualquer observância por parte**

62

dos apelados, ao longo da abordagem, dos procedimentos que lhes foram ensinados e servem de parâmetro para a atuação dos policiais militares do Estado de São Paulo.

Peço vênia neste ponto para transcrever trecho do voto divergente do Juiz de Direito, acompanhado pelo Cap PM Brandão, que bem analisa e constata a ocorrência deste delito:

(...)

1. embora os vídeos juntados aos autos possam não conter a integralidade dos fatos ocorridos na oportunidade tratada na denúncia, o que eles mostraram não encontra respaldo na lei no sentido de justificar ou afastar a ilegalidade da conduta adotada pelos réus;
2. o procedimento operacional padrão na contenção de civis, principalmente mulher, em abordagens a pessoa a pé, está previsto no POP (procedimento operacional padrão 1.01.05, estabelecido no ano de 2002 e revisado em 2022);
3. os POPs foram criados pela PMESP a partir do despacho nº PM3-026/03/18, de 04 de dezembro de 2018, e passaram a ser fundamentados pelo sistema de supervisão e padronização operacional (SISUPA), na Diretriz nº PM6-001/30/03;
4. o currículo do curso superior técnico de polícia ostensiva e preservação da ordem pública (CTecPol), aprovado pelo despacho acima mencionado, previu carga horária de 88 horas/aula presenciais para a matéria de Procedimento Operacional Padrão (1º ciclo) e outras 88 horas/aula para a mesma matéria em 2º ciclo, sendo que cada ciclo de curso de formação de Soldados PM tem a duração de seis meses;
5. dentro da carga horária da matéria de procedimento operacional padrão são previstas 12 horas/aula exclusivamente sobre procedimentos de abordagem a pessoa a pé e busca pessoal;
6. o POP 1.01.06, nas ações corretivas previstas no item 4, trata, especialmente, de pessoas abordadas do sexo feminino;
7. além dos fatos acima apontados, a PMESP criou as Instruções Continuadas de Comando (ICC) cujas súmulas de ICC números 8, 16 e 42 tratam, exclusivamente, de busca pessoal em pessoa com atitude suspeita ou a de infrator;
8. aspectos de busca pessoal e procedimento operacional padrão nestas ocasiões, também estão tratados na Ordem de Serviço nº PM3-013/03/08, de 18 de julho de 2008; na Ordem de Serviço nº PM3-001/03/09, de 09 de março de 2009; na Nota de Serviço nº PM5-03/511/11, de 1º de abril de 2011 e, finalmente, **NOTA DE INSTRUÇÃO Nº PM3-001/03/09, DE 09 DE MARÇO DE 2009;**
9. não há dúvida alguma de que o POP faz parte curricular da formação do Soldado e é assunto costumeiro nos estágios de aperfeiçoamento profissional, configurando **INSTRUÇÃO** tratada no artigo 324 do CPM;
10. via de regra, o descumprimento de regulamento ou instrução configura infração administrativa e a repressão a esse tipo de violação

encontra resposta nas normas disciplinares que incidem sobre os militares. Só quando a conduta extrapola o âmbito administrativo-disciplinar, há instauração de IPM, pela autoridade de polícia judiciária militar, cuja solução passa, necessariamente, por avaliação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Este é o caso dos autos, segundo entendimento do órgão de acusação, do Juízo que recebeu a inicial e do Capitão encarregado do IPM, integrante da Corregedoria da Corporação, que presidiu e relatou o procedimento que deu origem a este processo;

(...)

Neste caso, o direito penal militar deve incidir e, por isso, merece reforma a r. sentença absolutória, devendo os apelados ser condenados pela prática do delito previsto no artigo 324 do Código Penal Militar.

Sobre o delito de **falsidade ideológica**, é patente nos autos a sua ocorrência.

Após a vítima *Elisabete* ser conduzida ao Pronto Socorro Balneário São José, as partes se dirigiram ao 101º Distrito Policial – Jardim das Imbúias. Durante a apresentação da ocorrência no Distrito Policial, os apelados **CB PM RICARDO** e **SD PM SERVATO** prestaram esclarecimentos sobre os fatos, relatando que teriam sido agredidos por populares com barra de ferro, socos e chutes, bem como ofendidos com dizeres como “seus vermes do carai! Seus coiso!”. Além disso, que trocaram socos com os abordados. Essa fora a versão registrada tanto no **BOPC** como no BOPM, cujo teor foi o seguinte:

(...)

O condutor informou que foram acionados via COPOM a atender ocorrência de um bar que estaria aberto descumprindo o decreto que impôs a quarentena no Estado de São Paulo, na Rua Forte do Ladário, n. 60. Neste endereço, os milicianos encontraram o estabelecimento aberto, com 4 clientes consumindo bebida no local. Antes mesmo de conseguirem falar com o dono do estabelecimento, um dos clientes, tão logo percebeu a presença da PM, tentou se evadir. Suspeitando de sua conduta, os milicianos mandaram-nos parar e encostar-se na parede, com as mãos na cabeça, mas ele recusou-se a fazê-lo e falou: Vou colocar a mão na cabeça não, tio! Vai se fuder! Novamente os policiais mandaram ele encostar na parede e colocar as mãos na cabeça, fechando o cerco do suspeito. O indivíduo empurrou a testemunha

(policia! Servato) e tentou correr, mas os policiais foram mais rápidos e conseguiram segurá-lo, sendo necessário o uso progressivo da força, pois Alan Carlos Moura atracou-se com os policiais e recusava-se a ser algemado. Durante este entrevero, condutor e testemunha sentiram pancadas na cabeça e chutes. Ao verificarem o que estaria acontecendo, os policiais perceberam uma senhora descontrolada, utilizando uma barra de ferro para agredi-los, acompanhada de outros dois rapazes, que também os agrediram com chutes e socos. Após Alan já estar contido, o condutor tomou a barra de ferro da mulher e tentou conter os outros dois homens que agrediam a ele e seu parceiro (durante toda a confusão, a mulher e os dois homens, além de toda a população que começou cercá-los, passaram a xingar os policiais com ofensas como "seus vermes do caral! Seus coiso!"; tampouco obedeciam as ordens dos milicianos para que se afastassem). O condutor solicitou apoio e enquanto ele e seu colega de farda tentavam conter os outros dois indivíduos, a mulher retornou com um rodo e reiniciou as ofensas verbais e agressões físicas aos policiais militares, agora com o rodo. A testemunha (policia! Servato) "passou um rodo", ou seja, deu uma rasteira na mulher que os agredia. A mulher caiu da própria altura e ficou no chão. Ela foi algemada pela testemunha, enquanto o condutor trocava socos com os dois indivíduos. Outros três homens surgiram e se prepararam para agredir os policiais militares (punhos em riste), todavia, chegou uma viatura no apoio e estes três correram, além de um dos dois indivíduos que já estava trocando socos com o condutor. Apenas um deles foi contido (além de Alan, o primeiro agressor que já estava algemado e cujo arrebatamento a população tentou realizar, sem sucesso). O declarante informou que a situação se acalmou com a chegada de mais viaturas e a população revoltosa se dispersou.
(...)

Carece de veracidade a narrativa dos apelados. Fizeram inserir, portanto, informação falsa em documento público. *In casu*, tanto no BOPM como no BOPC, a versão aventada pelos policiais militares **não condiz com a realidade.**

Ao longo da instrução, ouvidas as testemunhas e analisadas as imagens, verificou-se que a versão apresentada pelo **CB PM RICARDO** e pelo **SD PM SERVATO** se mostrou incompatível com o que de fato ocorreu. Assim, os apelados **inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.**

Necessário, nesse ponto e antes de tratar das informações falsas inseridas, destacar a importância das declarações prestadas por policiais militares após o atendimento de uma ocorrência e do que fazem constar em documentos públicos por eles confeccionados ou por outros agentes públicos, como, por exemplo, nos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil.

Enquanto agente público, suas declarações gozam de presunção de veracidade. A sociedade, a Administração Militar, a Justiça como um todo, esperam poder acreditar naquilo que é falado por um policial militar.

O que um policial militar declara pode acarretar a prisão, o indiciamento, o processo, a condenação e o recolhimento ao cárcere de um indivíduo. Isto, por si só, demonstra a importância da palavra dos policiais militares e a cautela, seriedade e responsabilidade que eles devem ter nesse tocante.

Os apelados relatam que foram agredidos com socos, chutes e golpes com barras de ferro, porém, **não há qualquer prova nos autos apta a subsidiar a versão deles**. Assim, **a versão por eles apresentada é inverossímil, tanto em razão das provas coletadas ao longo da instrução, como nos depoimentos, mas, especialmente, em razão da inexistência de prova da materialidade, visto que no laudo pericial de exame de corpo de delito não foram constatadas lesões corporais compatíveis com o alegado por eles**.

Caso os apelados tivessem sido agredidos pelos populares ou, como por eles dito, pela "população revoltosa", lesões teriam sido constatadas nos laudos periciais compatíveis com tal narrativa. Socos, chutes e ataques com barras de ferro são normalmente acompanhados de força física, portanto, deixariam marcas.

De acordo com o laudo pericial de exame de corpo de delito do **CB PM RICARDO**, realizado no dia após a ocorrência, constatou-se dor e edema em mão direito e pé direito, dor em coxa esquerda (fls. 37/38); cerca de um mês depois retornou para novo exame, não havendo sequelas (fls. 39/40).

Quanto ao **SD PM SERVATO**, foi constatada apenas uma escoriação de 2º quirodáctilo da mão esquerda, dor em coxa direita (fls. 41/42).

É evidente que, se existissem as agressões por eles relatadas, haveria no laudo a constatação de sequelas, edemas e equimoses. Haveria um mínimo indício de veracidade da versão dos apelados, ao menos um resquício de que os fatos daquela forma transcorreram – o que não é a verdade.

Dores e edemas, com certeza, não corroboram a narrativa dos apelados. Eles apresentaram, portanto, uma versão com aparência de verdade, mas extremamente equivocada e em total desacordo com os elementos probatórios. Foram falaciosos.

Nada se constatou, também, a respeito da presença de uma população ou de pessoas com punho em riste prontas para agredirem os apelados. Todas as imagens do local demonstram o contrário, ou seja, que apenas se encontravam na via pública poucos indivíduos e estes, por sua vez, não agrediram os apelados **CB PM RICARDO** e **SD PM SERVATO** com socos, chutes e golpes com barra de ferro como narrado pelos apelados.

Para fins ilustrativos, ao analisar os vídeos que constam dos autos, verifiquei que:

- No vídeo com o título *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.29 (1)*, é possível visualizar a presença de quatro civis e dos apelados;
- No vídeo *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.29*, é possível visualizar um civil detido por um dos apelados, um civil perto da porta do estabelecimento comercial de *Elisabete*, um civil com moletom perto de uma árvore, mas distante da ocorrência, *Elisabete* com o rodo e mais um civil sendo detido por um dos apelados. Assim, temos cinco civis e os apelados;
- No vídeo *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.30 (1)*, um civil sendo detido por um dos apelados perto da porta do estabelecimento comercial de *Elisabete*, um civil com as mãos para trás perto dessa abordagem, um civil se aproximando do estabelecimento comercial, o **SD PM SERVATO** com o pé em cima de *Elisabete*, que estava caída no solo, uma civil se aproximando da abordagem, um civil sentado no chão perto do gradil de ferro com as mãos para trás e um civil se aproximando do local com um celular nas mãos. Temos, assim, sete civis e os apelados;
- No vídeo *WhatsApp Video 2020-07-16 at 09.11.30*, aparentemente do início da abordagem, temos seis civis e um dos apelados iniciando a abordagem com a arma apontada para um dos civis.

Em nenhum dos vídeos, repiso, há uma população revoltosa ou agredindo os policiais militares. Na realidade, os populares que não estavam envolvidos na abordagem sequer se aproximam dos policiais militares, muito provavelmente em decorrência da brutalidade do que presenciaram na ocasião e do receio de também sofrerem agressões injustificadas.

A esse respeito, bem caminhou o Juiz de Direito ao declarar o seu voto vencido, acompanhado pelo Cap PM Brandão:

(...)

13. o que consta do BO/PM e do BO/PC juntados aos autos configura o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 312 do CPM, pois, embora não se possa afirmar que os policiais não foram verbalmente ofendidos por Alan, não é verdade que ocorreram pancadas na cabeça e chutes nos policiais, o que deixaria, ao menos, vestígios. Nada disso foi comprovado pelo exame de corpo de delito a que os réus foram submetidos. Também não há prova de que *Elisabete* tenha usado barra de ferro para agredir os policiais, uma vez que isso ocorreu num único momento em que ela utilizava um rodo. Também não há prova de que

668
P

a população local tenha tentado arrebatá-lo, quando ele já estava algemado. Além disso, prova pericial não demonstrou que os réus tenham trocado socos com Alan e Wagner, pois nenhum dos quatro homens apresentaram lesões compatíveis com esse tipo de acontecimento. Os fatos ocorreram por volta das 13:30 horas e não há indícios de que havia "turba" ou "pancadão" ou "baile funk" naquele horário, naquela localidade que, por sinal, parecia bem tranquila nas imagens juntadas aos autos. Há indícios e provas suficientes de que os acusados inseriram nos dois documentos retro mencionados a descrição de uma situação mais grave, a fim de amenizar aquela em que se colocaram pela inobservância do procedimento operacional padrão. Estivesse ocorrendo fato de interesse policial naquela "problemática" localidade, onde quatro ou dois homens precisariam ser abordados, segundo o POP, deveria ser pedido, e **aguardado, o reforço para agirem**, a fim de que fosse obtida superioridade numérica de policiais;

(...)

Necessário destacar, por fim, a gravidade do ato dos policiais militares, visto que, em razão da narrativa deles, civis foram detidos e, ainda que temporariamente, privados de sua liberdade. Esse é o peso que a versão apresentada por um policial militar perante o Distrito Policial tem.

Dúvidas inexistem, assim, da autoria e materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica, sendo imperiosa a condenação dos apelados.

Em conclusão e ante todo o exposto, é de rigor a reforma da r. sentença, com o fim de condenar os apelados nos termos esposados.

No que tange à **dosimetria da reprimenda e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena:**

1. CB PM RICARDO

Na primeira fase, considerando que as consequências do crime já serviram para tipificá-lo, não vislumbrando outras

circunstâncias do artigo 69 do Código Penal Militar pertinentes ao fato, entendo possível a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, está presente a circunstância agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea 'I', do Código Penal Militar (*ter o agente cometido o crime estando de serviço*).

Na terceira fase da dosimetria, não são reconhecidas causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, em razão do *quantum* final da pena a ser aplicada e a primariedade do réu, suficiente é a fixação do regime aberto para o seu cumprimento e é cabível a suspensão condicional da pena.

2. SD PM SERVATO

Na primeira fase, considerando que as consequências do crime já serviram para tipificá-lo, não vislumbrando outras circunstâncias do artigo 69 do Código Penal Militar pertinentes ao fato, entendo possível a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, está presente a circunstância agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea 'I', do Código Penal Militar (*ter o agente cometido o crime estando de serviço*).

Quanto ao delito de lesão corporal, também está presente a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "e", do Código Penal Militar (*com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum*).

Na terceira fase da dosimetria, não são reconhecidas causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, em razão do *quantum* final da pena a ser aplicada e a primariedade do réu, suficiente é a fixação do regime aberto para o seu cumprimento e é cabível a suspensão condicional da pena.

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo, preliminarmente, a **decretação da nulidade da r. sentença no tocante ao julgamento dos crimes de lesão corporal e abuso de autoridade pelo Conselho Permanente de Justiça** e, no mérito, a **reforma integral da r. sentença prolatada, condenando os apelados conforme sustentado.**

São Paulo, 02 de setembro de 2022.



Giovana Ortolano Guerreiro

Promotora de Justiça